

**PROTOCOLO Nº : 23637-3/2005**

**INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA**

**GESTOR : DIÓGENES GOMES CURADO FILHO**

**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**AUDITOR : BRUNO DE PAULA SANTOS**

### **SENHOR SUBSECRETÁRIO:**

Os documentos que foram juntados aos autos às fls. 351/436-TCE/MT, em 08/03/2013, tratam-se de interposição de recurso ordinário pelo **Sr. Diógenes Gomes Curado Filho**, Gestor da Secretaria de Justiça e Segurança Pública - SEJUS, em face do Acórdão nº 119/2013-TP (fls. 341/342-TCE/MT), publicado no Diário Oficial do Estado/MT em 21/02/2013, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 103/2005 e aplicou-lhe multa. Ressalta-se que a decisão recorrida foi protocolada dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias.

## **1. INTRODUÇÃO**

Tratam os autos de Representação Externa em desfavor da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, sob responsabilidade do Sr. Diógenes Gomes Curado, relativa à representação sob os nº 23637-3/2005 para impugnação e sustação do ato administrativo “Pregão Presencial nº 103/2005” interposta pela empresa Rodrigo Peres Pereira & CIA LTDA.

Apenso a este processo está a Representação Externa de nº 27541-7/2005, de autoria da empresa W.R Araújo & CIA LTDA, que requereu a suspensão do referido

pregão.

Os impetrantes da representação mantinham contratos de prestação de serviços de fornecimento de refeições para atendimento de unidades prisionais com a Secretaria originados em virtude dos Pregões n° 050/2004 e 097/2004, que foram aditivados (Termo de aditivo n° 151/2004 e 124/2004 respectivamente) por mais 12 (doze) meses a partir de julho de 2005, mantendo todas as demais cláusulas do contrato inicial. Ressalta-se que o contrato pode ser prorrogado por até 60 meses.

Entretanto, no dia 16/11/2005, foi publicado o edital do Pregão Presencial n° 103/2005 com mesma descrição e definição do objeto dos certames anteriores, com data de homologação prevista, à época, para o dia 12 de dezembro do mesmo ano. A diferença estaria apenas na quantificação do objeto que era maior. A definição quanto a suspensão e arquivamento do Pregão n° 103/2005 foi dado pela Decisão Administrativa n° 31/2005, exarada pelo Pleno desta Corte de Contas, mantendo em vigor os contratos anteriores.

Entretanto, durante a auditoria concomitante referente ao exercício de 2007, a equipe técnica detectou irregularidades nos contratos de fornecimento de refeições, firmados pelas empresas Requerentes já descritas. Após análise das defesas, foi proferida o Acórdão n° 926/2008, no sentido de revogar a Decisão Administrativa n° 31/2005 (fls. 204-TCE) e determinar ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e Presidente do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP, que realize urgentemente procedimento licitatório para fornecimento de alimentações às unidades prisionais e operacionais de Sinop e Água Boa, com início a partir do dia 30/07/2008, evitando que haja um novo aditamento dos contratos n° 151/2004 e 124/2004, firmados respectivamente com as empresas Rodrigo Peres Pereira & Cia Ltda e W. R. Araújo & Cia Ltda, com término em 29/07/2008, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Por ocasião de defesa, o Secretário de Estado manifestou-se informando que para o cumprimento do Acórdão já foram tomadas providências no sentido de realização de processos licitatórios sob os n° 25755-7/2008 e 11667-1/2008 para

contratação de empresa no fornecimento de alimentação para atendimento das unidades prisionais dos municípios de Sinop e Água Boa.

Entretanto, as informações relatadas pelo Gestor não foram efetivadas dentro do prazo determinado pelo Tribunal de Contas. Pois as publicações dos avisos de abertura dos Pregões foram efetivadas nos dias **09/10/08 e 14/10/08**, confirmada mediante pesquisa no site da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso (IOMAT).

O atraso possibilitou às empresas detentoras dos contratos em vigência na época a impetração de mandado de segurança com pedido de liminar, que suspendeu os certames licitatórios, fato este que permitiu a continuidade dos contratos irregulares, concluindo pelo descumprimento do Acórdão nº 926/2008 pelo gestor.

Todavia, para o cumprimento do referido Acórdão, foram realizados outros 02 (dois) novos pregões (010 e 016/2009/SEJUSP), tendo como vencedores as empresas W.R Araújo & CIA LTDA e Rodrigo Peres Pereira & CIA LTDA, respectivamente, concluindo que os efeitos do Acórdão foram atingidos manifestando pelo arquivamento dos autos.

## 2. DO PEDIDO

O presente recurso visa à reforma do Acórdão nº 119/2013-TP, no sentido de cancelar as multas imputadas ao Gestor. (fl. 358 TCE/MT).

## 3. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recurso Ordinário foi apresentado pelo julgamento procedente da Representação de Natureza Externa, em desfavor da Secretaria de Justiça e Segurança Pública – SEJUS, sob a responsabilidade do Sr. Diógenes Gomes Curado Filho, aplicando-lhe multa no valor correspondente a 5 UPFs/MT, em virtude da demora no cumprimento da decisão exarada no Acórdão nº 926/2008, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após a publicação da decisão (Acórdão nº 119/2013-TP) no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como estabelecido no artigo 61, II,

da Lei Complementar nº 269/2007.

#### 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Acórdão nº 119/2013-TP, acatou por unanimidade o voto do Conselheiro Relator, que vai de encontro com o Parecer nº 4.322/2012 do Ministério Público de Contas (fls. 327 a 334-TCE/TM).

Segundo o recorrente, só assumiu a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança em meados de março de 2008 e só tomou conhecimento do Acórdão nº 926/2008, publicado em 15 de maio de 2008, no dia 02 de junho de 2008. Cita-se nos autos fl. 356-TCE/MT :

*“Dessa forma, não se pode afirmar que pelo fato de a licitação não ter sido concluída em pouco mais de 01 mês, ou seja, até 30/07/2008 este Gestor prestou informações improcedentes ou que não cumpriu o objeto do Acórdão. No momento da informação ao TCE as providências necessárias até aquele momento para dar início ao certame haviam sido realizadas (por exemplo mencionamos o Parecer Jurídico nº 323/2008/AT/SEJUSP, datado em 25/06/2008, que analisou a minuta do pregão; a autorização nº 347/2008/SAD de 17/06/2008, que autorizou o certame), mas como esclarecido, o prazo estabelecido foi demasiadamente curto para a conclusão da citação. Contudo, existem fases a serem cumpridas e que demandam tempo e análise minuciosa que não podem ser desprezadas, sob pena de invalidação do certame. Anexos, encontram-se documentos que comprovam as providências adotadas pelo Gestor e atos necessários no decorrer do processo e que demandaram tempo para sua conclusão.”*

Verifica-se que foram tomados todos os procedimentos licitatórios possíveis para o fornecimento de alimentações às unidades prisionais e operacionais de Sinop e Água Boa. Entretanto, o Gestor na sua função de planejamento, para o cumprimento de prazo estipulado pelo Tribunal de Contas, deveria ter previsto que o tempo era curto para a realização de todas as fases da licitação. Nisso, seria necessário oficial junto à Corte um pedido de prorrogação de prazo, mostrando, a motivação e justificativas pertinentes

que comprovasse tal dilação do tempo estipulado.

Todavia, verifica-se apenas o comunicado informando que para o cumprimento do Acórdão já foram tomadas providências no sentido de realização de processos licitatórios sob os n° 25755-7/2008 e 11667-1/2008. O que nos leva a entender que a realização do certame e a iniciação da execução do novo contrato seriam cumpridos dentro do prazo. Porém, houve atraso no cumprimento do prazo tendo como consequência, a continuidade dos contratos irregulares em descumprimento do Acórdão n° 926/2008 por parte do gestor.

## 5. CONCLUSÃO

Procedida a análise recursal, recomenda-se o não provimento do presente Recurso Ordinário em seu mérito, ratificando-se todas as disposições exaradas no Acórdão n° 119/2013-TP, em que houve determinação de **multa** no valor de **5 UPFs/MT**, em virtude da demora no cumprimento da decisão exarada no Acórdão n° 926/2008.

É a análise.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE  
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 20 de fevereiro de 2013.

---

**Bruno de Paula Santos**  
**Auditor Público Externo**